



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 116/2019

Dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos da taxa de lixo os terrenos não edificados.

**Art. 2º** Fica expressamente revogada a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

**Art. 3º** Ficam expressamente revogados os seguintes trechos constante do Anexo TABELA nº 1 – TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990:

*“Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:*

*V - Terreno, por metro linear de testada: Fator*

*a) Na Zona Comercial Principal:.....~~2,30~~ UFIR R\$ 5,72 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial:.....~~1,85~~ UFIR R\$ 4,60 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*c) Nas demais Zonas:.....~~0,80~~ UFIR R\$ 2,00 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*d) Comércio e Serviço:.....~~3,50~~ UFIR R\$ 8,70 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*(...)*

*VII – Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item “V” desta Tabela (imóveis não construídos); (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010) ”. (NR)*

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de março de 2019

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, o presente Projeto de Lei se justifica uma vez que existem no Município de Sorocaba inúmeras propriedades imobiliárias que ainda não são edificadas, de modo que, enquanto não realizada a construção junto ao solo, inexistem moradores aptos a produzirem lixo.

Dessa forma, o que se visa com a proposição, é estabelecer que se não há ninguém habitando no terreno daquela propriedade imobiliária, e não havendo lixo a ser produzido, NÃO HÁ FATO GERADOR apto a justificar o pagamento de taxa de lixo.

Diz-se isto, uma vez que o próprio conceito tributário de taxa é a contraprestação em face de um serviço público estatal realizado ou disponível para realização em favor do contribuinte. No entanto, não havendo edificação e muito menos moradores num terreno, ocorre um pagamento pelo contribuinte sem que ele sequer tenha produzido o fato gerador (lixo) apto a ensejar a cobrança de taxa do lixo.

Portanto, tendo como inspiração propositura similar do Município de Campinas-SP, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação da proposta.

S/S., 20 de março de 2019

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Vereador